



P A R E C E R

Projeto de Lei nº 491/2019

Autoria: Deputado Roberto Cidade

Relator: Deputado Cabo Maciel

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a criar políticas públicas de Patrulha Rural.

I – RELATÓRIO:

Na data de 12.Ago.2019 foi autuado o Projeto de Lei nº 491/2019, de autoria do eminente Deputado Roberto Cidade, em cujo objeto da Lei (Art. 1º) dispõe que: “*PL. Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a criar políticas públicas de patrulha rural a fim de estabelecer mecanismos para a efetivação de policiamento ostensivo específico para a zona rural*”.

Seguindo a tramitação regimental, o referido Projeto de Lei, inicialmente, foi encaminhado para a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**, e sob a relatoria do ilustre Deputado Belarmino Lins, este manifestou voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n. 491/2019.

Posteriormente, encaminhado à **Comissão de Assuntos Econômicos – CAE**, e sob a relatoria do eminente Deputado Angelus Figueira, este manifestou voto favorável à aprovação do Projeto de Lei em referência.

Ato contínuo, encaminhado à **Comissão de Segurança Pública e Políticas sobre Drogas - CPSPPD**, e avocado por seu Presidente passo a emitir voto.

É o relatório no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO:



Constata-se no Projeto de Lei nº 491/2019, ao dispor em seu artigo 1º caput, consignando que: **“PL. Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a criar políticas públicas de patrulha rural a fim de estabelecer mecanismos para a efetivação de policiamento ostensivo específico para a zona rural”.**

Sobre a obrigação do desenvolvimento de “políticas públicas de patrulha rural para a efetivação de policiamento ostensivo específico para a zona rural”, cumpre-nos observar que a Segurança Pública enquanto direito fundamental e difuso da população, sua prestação É DEVER do Estado, nesses termos extrai-se da Carta Federal/1988, em seu Art. 144 caput, verbis:

Constituição Federal/1988

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
 (...).

Não menos importante trazemos à baila, que na data de 11.Jun.2018, pela Presidência da República Federativa do Brasil foi sancionada a **Lei Federal nº 13.675, de 11.Jun.2018**, a qual instituiu O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Susp) e criou a POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PNSPDS), em cujo diploma legal, em seus artigos 1º; 3º; e 5º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XX, XXI, XXII, XXIII, XXV e XXVI, determinam que: **(1)** Compete à União estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e **aos Estados**, ao Distrito Federal e aos Municípios **estabelecer suas respectivas políticas**, e **(2)** no estabelecimento das políticas públicas sobre Segurança Pública DEVEM observadas as Diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública, insertas no Art. 5º da referida Lei Federal, cujos dispositivos legais reprise nos seguintes termos:

Lei Federal nº 13.675, de 11.Jun.2018

Art. 1º. Esta Lei institui o SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Susp) e cria a POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa



social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

Art. 3º. Compete à União estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e aos crimes interestaduais e transnacionais.

Art. 5º São diretrizes da PNSPDS:

I - atendimento imediato ao cidadão;

II - planejamento estratégico e sistêmico;

III - fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;

IV - atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;

V - coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as respectivas atribuições legais e promovendo-se a racionalização de meios com base nas melhores práticas;

VI - formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública, em consonância com a matriz curricular nacional;

VII - fortalecimento das instituições de segurança pública por meio de investimentos e do desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica;



VIII - sistematização e compartilhamento das informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas, em âmbito nacional;

IX - atuação com base em pesquisas, estudos e diagnósticos em áreas de interesse da segurança pública;

X - atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade;

XI - padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública;

XII - ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas;

XIII - modernização do sistema e da legislação de acordo com a evolução social;

XIV - participação social nas questões de segurança pública;

XV - integração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no aprimoramento e na aplicação da legislação penal;

XVI - colaboração do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública na elaboração de estratégias e metas para alcançar os objetivos desta Política;

XVII - fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social dos egressos do sistema prisional;

XVIII - (VETADO);

XIX - incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública;



XX - distribuição do efetivo de acordo com critérios técnicos;

XXI - deontologia policial e de bombeiro militar comuns, respeitados os regimes jurídicos e as peculiaridades de cada instituição;

XXII - unidade de registro de ocorrência policial;

XXIII - uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;

XXIV – (VETADO);

XXV - incentivo à designação de servidores da carreira para os cargos de chefia, levando em consideração a graduação, a capacitação, o mérito e a experiência do servidor na atividade policial específica;

XXVI - celebração de termo de parceria e protocolos com agências de vigilância privada, respeitada a lei de licitações.

Desta forma, constata-se que o Projeto de Lei sob análise HARMONIZA-SE com as DIRETRIZES da Política Nacional de Segurança Pública, instituída pela Lei Federal nº 13.675, de 11.Jun.2018.

E, ainda, com a relação à possibilidade da realização de “policíamento ostensivo” nas Comunidades Rurais dos Municípios do Estado do Amazonas pela Polícia Militar do Amazonas – PMAM ou em parceria com as Guardas Municipais dos Municípios, onde estas tenham sido Instituídas em Lei Orgânica, encontra alicerce legal nos seguintes dispositivos determinados em Lei Federal:

Primeiro. Pela exegese do Art. 1º da Lei Federal 13.675, transcrito acima, o qual determina que na nova Política Nacional de Segurança Pública, os Órgãos Operacionais do Sistema, entre eles a Polícia Militar e as Guardas Municipais “DESENVOLVAM SUAS AÇÕES por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade”. Cujo dispositivo legal reproto nos seguintes termos:

Lei Federal nº 13.675, de 11.Jun.2018

Art. 1º. Esta Lei institui o SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Susp) e cria a POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA



SOCIAL (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

Segundo. Extrai-se do Decreto-Lei Federal nº 667, de 02. Jul.1969, em seu Art. 3º, alíneas “a” e “b”, que compete a Polícia Militar a manutenção da ordem pública e segurança interna dos Estados, **podendo ainda atuar como força de dissuasão em locais ou áreas específicas**, a exemplo das Comunidades Rurais dos Municípios do Estado do Amazonas, verbis:

Decreto-Lei Federal nº 667, de 02.Jul.1969

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

- a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;**
- b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem.**

Desta forma, **não há óbices de ordem constitucional ou em Leis infraconstitucionais a ensejar a inviabilidade do Projeto de Lei nº 491/2019, além de sua significativa importância social para a Segurança Pública das Comunidades Rurais dos Municípios do Estado do Amazonas, fato que possibilita a sua regular tramitação e aprovação.**

III – VOTO:

Em razão de tudo acima exposto, emito VOTO FAVORÁVEL a **regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 491/2019**, de autoria do eminentíssimo Deputado ROBERTO CIDADE, e o faço



ESTADO DO AMAZONAS

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão Permanente de Segurança Pública e Política sobre Drogas

PARECER - 2021.02.00

Pág. 7 de 7

alicerçado em todos os fundamentos exarados no presente Parecer, e ainda no que preconiza o art. 27, inciso XVI, alínea "j", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Amazonas, instituído pela Resolução Legislativa nº 469, de 19.Mar.2010.

É como voto, salvo melhor juízo do C. Plenário desta E. Casa de Leis.

Comissão Permanente de Segurança Pública e de Políticas sobre Drogas, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 09 dias do mês de setembro de 2021.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual – PL

Presidente da Comissão de Segurança Pública e Políticas sobre Drogas/ALEAM

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 15/09/2021 10:57:16
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 13/09/2021 11:52:07
ALCIMAR MACIEL PEREIRA - EM 13/09/2021 11:04:51

